

A. I. Nº - 010119.0002/09-8
AUTUADO - CELESTE PEREIRA SANTANA DE MATOS
AUTUANTE - ROZENDO FERREIRA NETO
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 30/03/2010

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0038-03/10

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença apurada entre o valor das vendas registradas em cartão de crédito e o valor informado pela administradora do cartão indica que o sujeito passivo efetuou vendas sem emissão do documento fiscal correspondente. Refeitos os cálculos pelo autuante, o débito originalmente apurado ficou reduzido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 21/05/2009, refere-se à exigência de R\$3.104,62 de ICMS, acrescido da multa de 70%, em razão de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio do levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de janeiro, abril a dezembro de 2004; janeiro a maio, julho e outubro de 2005.

O autuado apresentou impugnação à fl. 30, alegando que no período de 01/01/2004 a 31/03/2005 o estabelecimento autuado já havia sido fiscalizado, conforme Auto de Infração de nº232853.0013/05-3, de 30/06/2005. Pede que seja efetuada revisão do presente lançamento.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 48/49 dos autos, diz que, após verificação de todas as informações e documentos anexados ao PAF, acata o que foi requerido pelo autuado. Diz que está comprovada a inexistência de erro ou engano proposital da fiscalização. Pede que o presente PAF seja julgado procedente em parte, conforme novos demonstrativos anexados às fls. 50 a 52, apurando o débito no valor histórico de R\$782,77.

À fl. 55 do PAF, o autuado foi intimado da informação fiscal prestada pelo autuante, constando Aviso de Recebimento à fl. 56, comprovando que o autuado recebeu cópia da mencionada informação fiscal e demonstrativos. Decorrido o prazo concedido, o deficiente não se manifestou.

Consta às fls. 60/62 dos autos, extrato SIGAT relativo ao parcelamento de parte do débito apurado no presente Auto de Infração, no valor principal de R\$782,77.

VOTO

O presente Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS, por omissão de saída de mercadoria tributável apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, no período de janeiro de 2006 a junho de 2007, conforme demonstrativos acostados aos autos (fls. 06 a 13 do PAF).

Observo que, sendo apurada diferença entre o valor das vendas e o valor informado pelo meio de cartão de crédito e o valor informado pelas administradoras

de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, consoante o disposto no § 4º do art. 4º da Lei 7.014/96:

“Art. 4º

§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

O autuado alegou que parte do valor exigido no presente lançamento foi objeto de fiscalização anteriormente realizada, tendo sido lavrado o Auto de Infração de nº232853.0013/05-3, de 30/06/2005, conforme cópia às fls. 31/32 do PAF.

Considerando a comprovação apresentada pelo defensor, o autuante acatou as alegações defensivas e refez os cálculos, pedindo a procedência parcial do presente lançamento, conforme novos demonstrativos anexados às fls. 50 a 52, apurando o débito no valor histórico de R\$782,77.

Vale salientar, que o autuado foi intimado da informação fiscal prestada pelo autuante, constando Aviso de Recebimento à fl. 56, comprovando que o defensor recebeu cópia da mencionada informação fiscal e demonstrativos, e de acordo com o extrato SIGAT às fls. 60/62 dos autos o contribuinte requereu parcelamento do débito apurado após a revisão efetuada pelo autuante, no valor principal de R\$782,77. Portanto, inexiste controvérsia após a informação fiscal.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor já recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 010119.0002/09-8, lavrado contra **CELESTE PEREIRA SANTANA DE MATOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$782,77**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de março de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR